



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001170/2006-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.747 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. COFINS. CARF. 1ª SEÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O presente processo trata exclusivamente do lançamento de COFINS, matéria que não está incluída na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar do julgamento em face da 3ª Seção e remeter os autos para a presidência do CARF para que seja resolvido o conflito negativo de competência nos termos do artigo 6º, § 7º do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS relativo ao período de apuração 01/2002, no valor original de R\$ 115.546,01 mais multa de ofício (75%) e juros moratórios.

A razão para o lançamento de ofício foi a falta de pagamento e/ou declaração do débito de COFINS em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, conforme se observa no seguinte excerto do Termo de Constatação Fiscal:

- Em consequência da REPRESENTAÇÃO FISCAL (cópia às fls.), foi dado início à presente ação fiscal , sendo o contribuinte acima identificado INTIMADO (fls.) a apresentar a DCTF , onde constasse o valor de R\$ 115.546,01 referente a COFINS , para o período de apuração de 01/2002.
- Em atendimento , o mesmo apresentou a referida DCTF , porém a mesma foi entregue, via INTERNET à SRF em 17 /05/2006 (cópia às fls. a), durante esta ação fiscal, perdendo assim a sua espontaneidade.
- Tendo em vista que o contribuinte em tela, deixou de lançar espontaneamente , bem como também não recolheu junto ao Tesouro Nacional, a contribuição da COFINS , no valor de R\$ 115.546,01, para o período de 01/2002, fica o mesmo sujeito ao lançamento de ofício da referida contribuição , com os seus devidos acréscimos legais.

A contribuinte insurgiu-se contra o lançamento de ofício e impugnou o auto de infração. Em apertada síntese, alegou que o débito de COFINS em questão havia sido compensado por meio de Declaração de Compensação apresentada previamente em formulário impresso e que seria objeto do processo nº 11610.003039/2001-14. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância na qual esta resume as alegações da impugnante:

3. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 12/06/2006, a contribuinte apresentou em 12/07/2006 a impugnação de fls. 42-48, com documentos anexos às fls. 49-139, nas quais deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Afirma que, apesar da entrega atrasada da DCTF, o valor lançado equivocadamente foi corrigido, correspondendo ao lançado na DIPJ do mesmo período, restando ainda demonstrado que a forma de quitação se deu por compensação. Assume que preencheu a DCTF do 1.º trim. de 2002 equivocadamente, declarando o pagamento do tributo via Darf, em valor menor que o apurado, ao invés de informar a compensação do tributo. Verificado o equívoco, apresentou DCTF retificadora alterando a forma de quitação e o valor da contribuição devida.

3.2. Expõe que tais equívocos não justificam o lançamento, pois a constituição de crédito tributário necessita da comprovação de sua existência, o que não ocorre nesse caso, eis que o valor exigido foi extinto via compensação.

3.3. Argumenta que, ainda que se entenda impossível a apresentação de DCTF após iniciado o procedimento fiscal, mister se faz a retificação de ofício da declaração apresentada, nos termos da IN SRF 583/2005, alterando-se o valor do tributo recolhido e sua forma de quitação (de pagamento via Darf para compensação).

3.4. Ressalta ser inverídica a alegação da autoridade fiscal de que a contribuição não teria sido recolhida, pois o crédito encontrava-se extinto por compensação conforme comprova o pedido de restituição/compensação 11610.003039/2001-14. E conforme art.156, II, do CTN, e art.74, § 1º da lei 9.430/96, incluído pela lei 10.637/2002, a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3.5. Afirma que a autoridade administrativa, nos autos do referido processo, não homologou a compensação sob alegação de que a impugnante não teria apresentado dcomp eletrônica, bem como o crédito não seria líquido e certo. A empresa frisa que a

dcomp eletrônica não era exigível à época e que comprovou a existência do crédito. Assim, protocolou manifestação de inconformidade suspendendo, nos termos do § 11 do art. 74 da lei 9.430/96, redação da lei 10.833/2003, a exigibilidade do crédito. Conclui que, suspensa a exigibilidade do crédito, inadmissível a lavratura de auto de infração, e mister se faz o cancelamento da cobrança da Cofins. Colaciona decisões do Conselho de Contribuintes a respeito.

3.6. Aduz que, afastada a cobrança da Cofins, insubsistente se torna a cobrança dos juros e da multa, pois que simples acessórios.

3.7. Pontua que a cobrança em tela fere os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, eis que instaurar dois procedimentos visando a cobrança de valores idênticos não é razoável, nem eficiente ou econômico. Entende que deve se aguardar decisão final sobre as compensações, para posterior cobrança do crédito. Colaciona decisão da CSRF a embasar sua tese.

3.8. Do exposto, pede a desconstituição do crédito tributário, cancelando-se o auto de infração combatido.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente. A autoridade julgadora *a quo* afastou a aplicação da multa de ofício. O Acórdão nº 16-22.728 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2002

NULIDADE/CANCELAMENTO.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento do auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário com o fim de prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Deve ser exonerada a multa de ofício lançada quando a exigibilidade do crédito estava suspensa por apresentação de manifestação de inconformidade apresentada após a edição da MP 135/2003 contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão primeva, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte alegou que o débito de COFINS de 01/2002 seria indevido em razão de decisão judicial transitada em julgado, na qual obteve tutela judicial contra o alargamento da base de cálculo da COFINS. Cito suas palavras:

10. Ocorre que o crédito tributário em comento/ não é passível de exigência e deve ser imediatamente cancelado, em razão da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.005733-4.

11. Com efeito, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.005733-4 visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, introduzida pela Lei n.º 9.718/98, assegurando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (Doc. 03).

12. Deferida parcialmente a medida liminar, sobreveio sentença concessiva da segurança pleiteada, assegurando à Recorrente "(...) o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS no período de janeiro de 1999 a novembro de 2002, com a base de cálculo prevista na Lei 9.718/98 (...)" (Docs. 04 e 05).

13. Irresignada, a União interpôs Recurso de Apelação ao qual foi dado provimento, sendo certo que, em face de tal acórdão, a Recorrente interpôs os com competentes Recursos Especial e Extraordinário (Docs. 06 a 08).

14. Saliente-se que ao Recurso Especial foi negado seguimento e ao Extraordinário foi dado integral provimento, reformando o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região "(...) na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS." (Doc. 09).

15. Em outras palavras, a Recorrente passou a recolher a COFINS somente sobre a receita oriunda da prestação de serviços e da venda de mercadorias, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, restando excluídas as demais receitas da base de cálculo da contribuição.

16. Como a COFINS apurada no mês de janeiro de 2002 foi calculada sobre as receitas financeiras da Recorrente, como se denota do Balancete Contábil do período (Doc. 10), resta evidente a mesma, por força da decisão judicial transitada em julgado, não é devida. (grifei)

O recurso voluntário foi inicialmente apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que, por meio da Resolução nº 3302-000.441, declinou da competência nos seguintes termos:

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em razão de apresentação de Declaração de Compensação que não foi homologada pela Autoridade competente da RFB em face do não reconhecimento da existência do crédito utilizado pela empresa na compensação declarada.

O crédito utilizado pela empresa interessada refere-se a restituição de IRPJ de aplicações financeiras, cujo processo nº 11610.003039/200114 encontra-se na Primeira Seção de Julgamento aguardando distribuição.

Vê-se, portanto, que o destino do presente processo estar vinculado ao que for decidido naquele processo onde há a discussão sobre a existência do crédito usado na compensação declarada.

Por isso mesmo é que, nestes casos, a competência é definida pelo crédito alegado, conforme determina o § 1º, do art. 7º, do RICARF.

Sendo o crédito alegado de IRPJ, é da Primeira Seção de Julgamento a competência para julgar o presente feito, razão pela qual declina-se da competência para o seu julgamento.

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento do presente Recurso Voluntário em favor da Primeira Seção de Julgamento, a qual detém a competência para julgar o Processo no qual se discute a existência do crédito (Processo nº 11610.003039/200114).

Era o que havia a relatar

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Competência

Conforme relatado, trata-se do lançamento de ofício de COFINS em razão da falta de recolhimento e/ou declaração em DCTF do débito relativo ao período de apuração 01/2002.

Esta matéria, em princípio, não é da competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Entretanto, a 3ª Seção declinou da competência alegando, em síntese que a resolução da presente lide dependeria do deslinde do processo nº 11610.003039/2001-14, cujo objeto é a restituição de IRPJ. A decisão baseou-se no disposto no artigo 7º, § 1º, do Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

[...] – grifei.

Peço vênia para divergir do entendimento adotado na 3ª Seção de Julgamento.

O objeto do presente processo não é a utilização de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ para a compensação com débitos declarados em DCOMP. O objeto do presente processo é o lançamento de ofício de COFINS em razão de insuficiência de recolhimento e/ou declaração da contribuição apurada de ofício pela autoridade fiscal em 01/2002.

Assim, não vislumbro como o presente feito poderia se amoldar à hipótese veiculada pelo artigo 7º, § 1º, do RICARF. Penso que a 1ª Seção de Julgamento do CARF não seja competente para apreciar o recurso voluntário.

Impende, também, destacar que as alegações esgrimidas pela contribuinte no recurso voluntário dizem respeito à matéria própria da COFINS, qual seja, se o crédito tributário constituído de ofício seria ou não devido em razão de decisão judicial acerca do alargamento da base de cálculo da contribuição.

Desta forma, voto por declinar da competência e remeter os autos para a presidência do CARF para que seja resolvido o conflito negativo de competência nos termos do artigo 6º, § 7º do RICARF, que dispõe: *“No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito”*.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira